



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720614/2007-11
Recurso nº 167.996 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.001 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2003 a 2004
Recorrente W.P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Independentemente de haver ou não pagamento, excetuando-se os casos de dolo, fraude ou simulação, a Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade de lançamento por homologação.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do auto de infração e do procedimento Fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. Cabe o arbitramento do lucro, com fundamento no art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95, na situação em que a contribuinte regularmente intimada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, deixa de apresentá-los.

RECEITA OMITIDA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL - A receita omitida será computada para a determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, ser for o caso, de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI-O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA . Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W.P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, INDEFERIR os pedidos de perícia e diligência e REJEITAR a preliminar de nulidade. Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, para considerar decaídos os fatos geradores ocorridos até o 3º trimestre/2002, inclusive, para o IRPJ, e até nov/2002, inclusive, para as demais contribuições, vencida a Conselheira Adriana Gomes Rêgo, que não acolheu a decadência, e por unanimidade de votos, NEGAR provimento quanto às demais matérias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES RÊGO

Presidente


ANTONIO BEZERRA NETO

Relator

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO DE ANDRADE COUTO, CARLOS PELÁ, REGIS MAGALHÃES SOARES QUEIROZ, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO. Ausente justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE.

 - 

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em vista do Acórdão nº 01-11.136, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém-PA.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 305 a 357, formalizando lançamentos de ofício do crédito tributário abaixo discriminado, relativo aos anos-calendário de 2002 a 2004, incluindo juros de mora calculados até 30/11/2007 e multa agravada de 112,50%, totalizando R\$ 25.484.608,65:

- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ 15.367.958,17

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL 3.500.945,49

- Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS 1.178.138,66

- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins 5.437.566,33

De acordo com a descrição dos fatos, foram lançados IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte.

Como o contribuinte não atendeu às intimações da fiscalização, a multa foi agravada em 50%.

Cientificada das exigências em 11/12/2007 (fls. 305, 318, 331 e 344), a empresa autuada impugnou os autos de infração em 08/01/2008, conforme petição acostada às fls. 439 a 500, contestando o procedimento fiscal com as alegações a seguir sumariadas:

1) Que a impugnante se utilizou do instituto da espontaneidade, conforme dispõe o art. 138 do CTN, ao entregar a DIPJ 2003 e 2004 em 30/07/07 e a DIPJ 2005 em 26/07/07, conforme Anexo I, fls. 02 a 04, sendo que o início da ação fiscal se deu em 21/09/07 (fl. 01);

2) Que o artigo 47 da Lei 9.430/96 dá direito ao contribuinte de pagar os tributos e contribuições já lançados ou declarados, com os acréscimos legais aplicáveis no caso de procedimento espontâneo, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização;



3) *Que a multa moratória por possuir caráter punitivo deve ser excluída por força do art. 138 do CTN;*

4) *Que a denúncia espontânea está incluída nas situações em que o contribuinte oferece as informações ao fisco de que cometeu alguma infração e, ao mesmo tempo, solicita o pagamento por parcelamento, que é uma condição oferecida pelo ente tributante;*

5) *Que a suposta prática de omissão de receitas não está comprovada, pois falta a exigência legal de se proceder ao levantamento do fluxo financeiro;*

6) *Que foi aplicado erroneamente o coeficiente de 38,4%, porque o correto seria 9,6% (de acordo com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06 de 13 de janeiro de 1997, por ter receita proveniente da atividade de construção civil por empreitada, com fornecimento de materiais), se a empresa não tivesse se utilizado do instituto da espontaneidade, via auto-arbitramento;*

7) *Que não se encontra amparo na legislação infraconstitucional a multa adicional de 50%, principalmente quando se codifica a pretensão punitiva no art. 532 do RIR/99, pois não existe correlação entre os fatos geradores e a multa de 112,5%;*

8) *Que configura obstrução do direito de ampla defesa quando a fiscalização não entrega as planilhas ao contribuinte;*

9) *Que a nulidade objetiva deverá ser declarada, pois a perfeita tipificação legal é condição essencial, sem a qual o Auto de Infração deve ser anulado;*

10) *Que não existiu omissão de receitas (depósitos bancários não-comprovados), pois a impugnante ofereceu à tributação a totalidade dos rendimentos auferidos, antes do início do procedimento de fiscalização;*

11) *Que os depósitos aduzidos como omitidos foram oferecidos à tributação nas DIPJ's;*

12) *Que nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96 é imperiosa a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos;*

13) *Que a aplicação de multas excessivas ao contribuinte, assim como a exação como um todo, resulta claramente numa tributação com efeito de confisco, por onerar ilegalmente o patrimônio do contribuinte, caracterizando flagrante violação ao art. 150, IV da Constituição Federal, além de sua afronta aos princípios da capacidade contributiva, proporcionalidade, legalidade e razoabilidade.*

Fecha a impugnação requerendo que seja declarado nulo o auto de infração e todos os seus reflexos.



É o relatório."

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte os lançamentos, apenas desagravando a multa em 50%, nos termos da ementa que se transcreve:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CSLL. PIS. COFINS.

A receita omitida constitui base de cálculo para incidência das contribuições sociais".

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, reafirmando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação

É o relatório. 

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

Por preencher os requisitos de tempestividade e de regularidade formal, conheço do recurso voluntário.

Decadência

Do IRPJ

A recorrente argúi a decadência.

Em relação à decadência do IRPJ, ou seja, se cabível o prazo estabelecido no art. 150, § 4º, ou o art. 173, I, ambos do CTN, entendo o que o referido prazo é de cinco anos, independentemente de haver ou não pagamento, estando subordinado ao disposto no artigo 150, § 4º, a não ser quando constatado dolo, fraude ou simulação, única situação em que se aplicaria o art. 173, I do CTN.

A existência ou não de pagamento é irrelevante para o meu entendimento. A hipótese típica do lançamento por homologação é a previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento; o fato de haver ou não pagamento não altera a tipicidade do lançamento por homologação, que, para ocorrer, deve apenas ter previsão legal a respeito do dever de o sujeito passivo fazer a antecipação do pagamento.

No caso concreto, resta parcialmente decaído o direito do fisco constituir o lançamento para os créditos constituídos pelo fisco até o 3º Trim de 2002 (apuração trimestral), inclusive, dado que a ciência do lançamento se deu em 11/12/2007 (fl.305), ultrapassando, pois, o prazo de 5(cinco) anos contados do fato gerador.

Da CSLL

Ressalte-se que a conclusão supra aplica-se também para a CSLL, pois nesse particular o referido lançamento, cujo disciplinamento envolvendo a decadência não mais possui regramento próprio (artigo 45, da Lei nº 8.212, de 1991), após a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 44 e 45 do referido diploma legal. A matéria foi contemplada com a Súmula Vinculante nº 8:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Dessa forma, a regra do art. 150, § 4º, do CTN, como o mesmo raciocínio esposado para o IRPJ, também se aplica igualmente às contribuições sociais (tributos sujeitos à homologação).

No caso concreto, resta parcialmente decaído o direito do fisco constituir o lançamento para os créditos constituídos até novembro de 2002 (apuração mensal), inclusive,

dado que a ciência do lançamento se deu em 11/12/2007 (fl.305), ultrapassando, pois, o prazo de 5(cinco) anos contados do fato gerador.

Preliminar de nulidade

A recorrente, em síntese, suscita preliminarmente a nulidade do feito sob o argumento de que apresentara declaração de informações econômicas fiscais em data anterior ao início do procedimento de fiscalização. Estaria, assim, amparada pelo instituto da espontaneidade, conforme dispõe o art. 138 do CTN, ao entregar a DIPJ 2003 e 2004 em 30/07/07 e a DIPJ 2005 em 26/07/07, sendo que o início da ação fiscal se deu em 21/09/07 (fl. 01).

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

"Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa"

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos.

Examinado-se o Auto de Infração, não se constata nenhum vício de forma, tendo sido observadas as prescrições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972. Verifica-se que constam adequadamente descritos os fatos apurados pela autoridade, a fundamentação legal, a matéria tributável, os valores apurados e os fatos motivadores da autuação, permitindo ao contribuinte conhecer todos os elementos componentes da ação fiscal e, assim, propiciando-lhe todos os meios para livre e plenamente manifestar suas razões de defesa, como efetivamente o fez.

Acrescente-se que, quando muito, em se admitindo o fato da autoridade lançadora ter cometido algum engano com relação à matéria de fato e a sua subsunção à norma, tratar-se-ia então de questão de mérito e não de preliminar de nulidade.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Depósitos Bancários Sem Comprovação da Origem dos Recursos

A recorrente, em síntese, tenta demonstrar que o ônus da prova caberia à autoridade administrativa quanto às alegadas omissões de receita, mormente no caso específico

em que foram feitas declarações retificadoras antes do início do procedimento de fiscalização em que sua base de dados estaria desatualizadas. Nessas situações, caberia a fiscalização verificar os dados em decorrência da denúncia espontânea.

Não prospera as razões da recorrente.

O art. 42, da Lei nº 9.430/1996 é cristalino ao determinar que a omissão de receitas pode ser caracterizada por meio de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ora, como se vê da descrição dos fatos, a empresa não apresentou documentação que comprovasse a origem dos recursos daqueles diversos depósitos. A recorrente não logrou comprovar, através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores a origem dos recursos recebidos em conta bancária. Na verdade, a interessada ao invés de tentar provar os fatos alegados, se limita a tecer considerações de direito, no sentido de enfraquecer o lançamento por ter sido lastreado apenas em indícios e presunções.

Também tenta enfraquecer o lançamento trazendo o argumento de que as declarações foram retificadas antes do início do procedimento de ofício. Ora, em que isso muda o procedimento fiscal? O fato ensejador do lançamento foi a existência de inúmeros depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas. Ora, seria nesse momento que a recorrente deveria atuar no sentido de demonstrar que pelo menos os contabilizou ou os declarou, fazendo a prova dessa correlação. Como saber se as receitas presumidas pelos depósitos bancários estariam ou não nas informações globais de receitas constantes nas declarações originais ou mesmo que seja nas retificadas? Esse ônus é todo da recorrente, mas dele ela não se desincumbiu.

A recorrente preocupou-se apenas em fazer alegações genéricas, sem prova alguma e em trazer um respaldo jurisprudencial ultrapassado. Ampara-se na Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo o qual seria ilegítimo o lançamento de tributos arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

A argumentação da recorrente denota um total desconhecimento do significado da existência do art. 42 da Lei nº 9.430-96 que representa um verdadeiro marco em termos de presunção legal de omissão de receitas, *verbis*:

LEI nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 - DOU de 30.12.96

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

A partir de ano-calendário de 1997, tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, o ônus da prova fica invertido, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova à contribuinte. O contribuinte, por sua vez, não logrando êxito nessa tarefa que se lhe impunha, como ocorre no caso presente, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, por

presunção legal se toma como verdadeiro que os recursos depositados representam rendimentos do contribuinte. Por se tratar de uma presunção relativa *juris tantum*, somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

A prova de que a recorrente despreza totalmente a existência daquele marco (art. 42 da Lei nº 9.430/96), levando à pique toda sua argumentação é a alusão feita à Súmula 182 do antigo TFR, que refere-se a um momento histórico completamente distinto, onde não era possível formular-se uma presunção legal com base em depósitos bancários. A partir da vigência da Lei nº 9.430/1996, tal jurisprudência se deu por ultrapassada. .

Ora, vê-se que o autuante fez de forma competente a sua parte. Fez as intimações necessárias para a comprovação da origem dos depósitos bancários e não logrando êxito em obtê-las aplicou a presunção legal de omissão de receitas. Desta forma, por óbvio, que o ônus estaria invertido. Competiria exclusivamente ao contribuinte, nesse momento, exibir as provas técnicas, contábil e jurídica de que suas operações não se realizaram ao arrepio da lei. Era obrigação da fiscalizada oferecer em resposta todos os documentos e informações inerentes à operação e fazendo a correlação necessária, o que não fez em nenhum momento, mantendo-se silente ou trazendo alegações meramente genéricas e protelatórias.

De se ressaltar, por fim, que não pode ser considerado como valor tributável, como parece querer fazer crer a recorrente, apenas a diferença entre a receita declarada e o total das omissões de receitas oriundas dos depósitos bancários, pois que, como restou demonstrado nos autos, a interessada não logrou estabelecer qualquer vínculo entre essas e os valores constantes em sua escrituração contábil.

Também não merece maior sorte o argumento de que o artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, lhe daria guarida no sentido de que ensejaria um aprofundamento maior na fiscalização mediante utilização de sinais exteriores de riqueza. O que o preceptivo legal vem a indicar é que o sujeito passivo pode ser autuado por sinais exteriores de riqueza sem prejuízo das demais autuações previstas em lei. Só isso. Sua intenção de forma alguma foi pretender excluir os depósitos bancários cujas origens o sujeito passivo não justificou :

"Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza"(grifei).

Por fim, mas não menos importante, a DCTF - Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui-se em documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, a teor do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, mas a DIPJ, não. Essa é apenas uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais a Pessoa Jurídica.

Arbitramento

Em relação ao arbitramento do lucro, a contribuinte foi intimada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração e deixou de apresentá-los a contento. A autoridade fiscal, então, arbitrou o lucro, com fundamento no artigo 530, inciso III do RIR/1999, abaixo transcrito:

"Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

.....

III-o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;" (grifei)

Conforme consta nos autos, a recorrente não logrou êxito em apresentar livros contábeis e fiscais, após ter sido intimada e reintimada.

Dessa forma, o arbitramento deve ser mantido.

Contestação do percentual de arbitramento – 38,4% (32%+20%)

Outrossim, a Contribuinte também contesta a utilização do percentual de 32% (38,4% quando acrescido o percentual de 20% do arbitramento) na apuração do Lucro Arbitrado, pois, por ter receita proveniente da atividade de construção civil por empreitada, com fornecimento de materiais.

Com relação à omissão de receitas por conta de depósitos bancários de origem não justificada entendo correto o percentual aplicável de 32% para fins de apuração do Lucro Arbitrado. De se mostrar.

Lei nº 9.249/95:

"Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP."(grifei)

Como se percebe o autuante agiu com acertadamente ao utilizar o percentual de 32% + 20% (mais elevado) por não ter sido possível a identificação da origem dos depósitos bancários. 

Outrossim, a força do argumento acima se torna ainda bem maior se for considerado o caso concreto em que a utilização ou não de materiais na empreitada for determinante para o enquadramento da alíquota correta (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06/97).

Mantenho, portanto, o percentual na forma que foi aplicado pelo autuante.

Perícia e Diligência

Cumpra afastar o pedido de diligência e perícia efetuados nos seguintes termos: “v) diligências para a verificação de que as atividades da empresa são efetivamente de construção civil; (...) vi) perícia contábil para verificar as diferenças entre as DIPJ entregues pelo contribuinte e os valores arbitrados pelo fisco.”

Determinam os art. 16 e 28, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que a autoridade julgadora pode, fundamentadamente, indeferir as perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Já o fiz dentro do mérito demonstrando a desnecessidade de tais aprofundamentos. No caso da diligência, se torna desnecessária uma vez demonstrado que a própria lei já prevê que deva aplicar a alíquota máxima em casos tais como o que se cuida e no caso da perícia, tornou-se dispensável na medida em que se afastou todas as alegações da empresa fundadas no instituto da espontaneidade já que não foi provada no tempo oportuno a argumentação de que os valores declarados eram os mesmos decorrentes da movimentação bancária.

Indefiro, portanto, os pedidos de perícia e diligência.

Multa de Ofício (75%) e Juros de Mora

Quanto à suposta ilegalidade ou o caráter confiscatório da multa de ofício prevista em disposição legal em vigor, não cabe a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive na Súmula nº 2 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Outrossim, descabe em falar em multa moratória, pois a multa lançada foi a de ofício (75%).

Lançamentos Reflexos

Afora a decadência já reconhecida para os créditos oriundos das contribuições constituídas até novembro de 2002 (inclusive), por estarem sustentados na mesma matéria fática, os mesmos fundamentos devem nortear a manutenção das exigências lançadas por via reflexa.

Por todo o exposto, indefiro os pedidos de perícia e diligência, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para acolher a

decadência do IRPJ até o 3º Trimestre de 2002 (inclusive), bem assim a decadência das demais 
contribuições até novembro de 2002 (inclusive).

Sala das Sessões - DF, em 11 de março de 2009.


ANTONIO BEZERRA NETO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

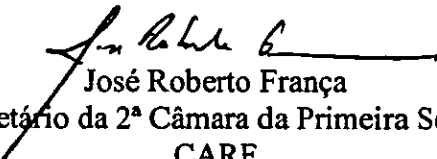
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10283.720614/2007-11
Recurso : 167.996
Acórdão : 1201.00.001

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do **Acórdão nº 1201.00.001**.

Brasília - DF, em 24 de agosto de 2009


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional